



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 411-97.2012.6.21.0044

Procedência: SANTIAGO – RS (44ª ZONA ELEITORAL – SANTIAGO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – PREFEITO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: ANTONIO DINIZ MANGANELI COGO

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA DE CANDIDATO A PREFEITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR APRESENTAREM IRREGULARIDADES EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 4º, 28, § 1º, E 51, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.376/12. 1. Constatação de irregularidades relativas à falta de emissão de recibos eleitorais de receitas estimadas de locação/cessão de veículo. 2. Juntada de documentos que justificam gastos com combustível apenas após a diligência para justificar. Desrespeito aos artigos 4º e 28, § 1º, ambos da Res. TSE 23.376/12. *Parecer pelo desprovemento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos encartam recurso em prestação de contas do candidato ao cargo de Prefeito no Município de Santiago/RS pelo PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, ANTONIO DINIZ MANGANELI COGO, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório preliminar para expedição de diligências (fls. 95/98), o candidato apresentou manifestação e acostou documentos às fls. 102/160.

O relatório final de exame (fls. 161/163) constatou as seguintes inconsistências na prestação de contas: dívida de campanha no montante de R\$ 0,80, falta de emissão de recibos eleitorais para receitas estimadas de locação/cessão de veículos e divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas final do candidato e aquelas constantes das prestações de contas parciais.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das contas (fl. 165).

Sobreveio sentença (fls. 166/168) desaprovando as contas com fundamento no artigo 51, inciso III, ambos da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 170/173), alegando que: *a)* os comprovantes do uso de automóveis para justificar o gasto com combustíveis foram juntados no processo; *b)* sobre a dívida de R\$ 0,80, aduz que tal se apresenta apenas por um erro de digitação na nota fiscal, sendo o valor correto de R\$ 3.064,00 e não R\$ 3.064,80; *c)* a divergência sobre o valor de R\$ 140,00 se justifica por um erro de lançamento da despesa entre a prestação de contas parcial e a prestação de contas final, pois tal valor não foi gasto com pesquisa eleitoral, como apontado na prestação parcial, e sim com jalecos de propaganda, sendo então alterado na prestação de contas retificadora.

Após, subiram os autos ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

A decisão atacada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 08 de abril de 2013 (conforme certidão à fl. 169) e a irresignação foi interposta em 10 de abril de 2013 (fl. 170), dentro do tríduo previsto no art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Presentes os demais pressupostos processuais, o recurso merece ser conhecido e, no mérito, desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme o relatório final de exame de fls. 161/163, a desaprovação das contas se impõe por persistirem, em resumo, as seguintes irregularidades de natureza substancial que comprometem a confiabilidade e consistência daquelas: **a) falta de emissão de recibos eleitorais para receitas estimadas de locação/cessão de veículos; b) divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas do candidato e aquelas constantes das prestações de contas parciais.**

Sobre a dívida contraída durante a campanha no valor de R\$ 0,80, é de se considerar que tal valor é irrelevante para ensejar a desaprovação da prestação de contas do candidato. Entende-se que, frente a uma despesa de mais de três mil reais, o valor de R\$ 0,80 não se faz relevante e não deve ser motivo para a rejeição da prestação de contas, devendo, no ponto, ser aplicado o princípio da insignificância.

Contudo, as falhas encontradas relativas à ausência de emissão de recibos eleitorais para receitas estimadas com locação/cessão de veículos violam de modo inequívoco o disposto no art. 40, § 3º, da Res. TSE 23.376/12. É o teor do dispositivo mencionado:

“Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

§ 3º O demonstrativo com as receitas estimadas em dinheiro deverá descrever o bem e/ou serviço recebido, informando a quantidade, o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, acompanhado do respectivo recibo eleitoral, com a origem de sua emissão.”

A fim de justificar os gastos com combustíveis, visto não possuírem os correspondente registro de locação/cessão de veículos ou publicidade com carro de som, o candidato apresentou declarações de receitas estimadas, no valor total de R\$ 16.590,00, sem a emissão dos recibos eleitorais e a devida contabilização como receita arrecadada. Como salientado no Relatório Final de Exame: *“As referidas declarações foram inseridas após a diligência para justificar as despesas de combustível da campanha, o que pode indicar burla a arrecadação de receitas.”*

Há entendimento jurisprudencial do Eg. TSE firmado a respeito da necessidade de emissão de recibos eleitorais, quando de locação/cessão de veículos, a conferir:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. OMISSÃO DE DESPESA COM VEÍCULOS. SÚMULA Nº 182/STJ. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão de despesa com locação/cessão de veículos na espécie, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal, como faz entender o agravante, mas falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais e considerando-se, ainda, o montante do gasto realizado, com combustíveis, correspondente a 10% do valor total arrecadado na campanha. 2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25606270, Acórdão de 15/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 198, Data 17/10/2011, Página 09)” (original sem grifos)

Ainda, foi observado no relatório final da prestação de contas uma divergência entre despesas das prestações parciais e final. Tal divergência, no valor de R\$ 140,00, foi apontada como despesa com pesquisas ou testes eleitorais nas prestações de contas parciais. Em sede de recurso, o candidato afirma que este valor não foi utilizado para tais fins, sendo na verdade investido para confecção de jalecos para os apoiadores da campanha. O equívoco foi corrigido na prestação final de contas. O candidato justifica que ao mesmo tempo que o valor de R\$ 140,00 apareceu como “despesas diversas a especificar” ele não apareceu mais como “pesquisas ou testes eleitorais”, portanto, este erro especificamente foi sanado.

Nada obstante plausível esta última justificativa, considerando a incongruência relativa à não emissão de recibos eleitorais relativamente a receitas estimadas da campanha de considerável envergadura, no valor total de R\$ 16.590,00, (os valores arrecadados informados inicialmente às fls. 40/41 mencionavam a importância de R\$ 33.887,85), falha substancial na prestação, impõe-se concluir que restou comprometida a transparência das contas.

A prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do exame dos autos, verifica-se a existência de irregularidades que comprometem a confiabilidade, transparência e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação daquelas, nos termos dos artigos 28, § 1º; 30, § 2º, alínea “b”; e 51, III, todos da Resolução TSE n.º 23.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso, devendo ser mantida a sentença de desaprovação das contas.

Porto Alegre, 05 de Agosto de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral